



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2017.0000758658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1019554-46.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

**MARCELO SEMER  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Apelação nº 1019554-46.2017.8.26.0053**

**Apelante:** [REDACTED]  
**Apelado:** Fazenda do Estado de São Paulo  
**Comarca:** São Paulo  
**Voto nº 8976**

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPVA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. Inocorrência de evasão fiscal. Comprovação de que o proprietário do veículo possuía dois domicílios à época do fato gerador. Possibilidade de optar pelo registro do veículo e recolhimento do tributo em qualquer deles. A regra do artigo 4º, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 13.296/08, deve ser aplicada em conjunto com o disposto nos artigos 120 do CTB, 70 e seguintes do CC. Precedentes. IPVA recolhido no Estado da Bahia. É vedada a bitributação (art. 26 da Lei Estadual nº 13.296/08). Necessidade de se indenizar os danos morais suportados em razão do protesto indevido. Fixação em R\$ 5.000,00. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 83/87, que julgou improcedente a ação, visando o cancelamento do lançamento de IPVA do veículo Ford Ecosport, ano 2011, placa [REDACTED], referente ao exercício de 2014. Por entender regular a cobrança, decidiu que não há direito à indenização pelo protesto. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Deferiu ainda a conversão do depósito em renda à FESP.

Inconformado, o autor recorre (fls. 94/107). Alega que: (i) comprovou possuir domicílio no Estado da Bahia, local em que, inclusive, era sua base profissional até o ano de 2014; (ii) elegeu seu domicílio lá; (iii) pagou o IPVA regularmente ao Estado da Bahia; (iv)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

também não foi notificado do lançamento; (v) apresentou jurisprudência favorável.

Decorreu o prazo *in albis* sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado. Posto isso, recebo-o em seus regulares efeitos.

**É o relatório.**

A apelação comporta provimento.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de que seja anulado o crédito tributário, referente ao IPVA do veículo Ford Ecosport, ano 2011, placa [REDACTED], exercício de 2014, bem como seja paga indenização pelos danos morais suportados em razão do protesto indevido. Sustenta que elegeu como domicílio tributário o Estado da Bahia, onde possui domicílio, sendo que no ano de 2014 foi transferido a trabalho para São Paulo, uma vez que é jornalista.

A magistrada de primeiro grau julgou a ação improcedente. A sentença comporta reforma.

O artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro facilita ao proprietário efetuar o registro do veículo no município do domicílio ou da residência, nestes termos:

3

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.*

Nos termos do artigo 70 do Código Civil, “*O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.*” E no caso de pluralidade de domicílios, o artigo 71 estabelece que “*Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.*”

Portanto, como se vê, a legislação faculta ao proprietário de veículo automotor realizar o correspondente registro em qualquer dos seus domicílios.

De se destacar que, *in casu*, o autor residia em Salvador à época da aquisição do automóvel e da ocorrência do fato gerador do IPVA ora cobrado (referente ao exercício de 2014), conforme demonstram os documentos de fls. 19/37 (contrato de promessa de compra e venda de apartamento em Salvador, celebrado em 08/11/2012) e de fl. 38 (declaração da Record TV de que o autor, jornalista, foi transferido de Salvador para São Paulo no ano de 2014).

E tais documentos devem ser considerados como prova de que o apelante mantinha domicílio no Estado da Bahia ao

menos à época da compra do automóvel e do fato gerador do IPVA, cuja cobrança é ora impugnada (2014).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

A FESP, por sua vez, não apresentou qualquer elemento de prova demonstrando a falta de veracidade das alegações do autor, quanto à manutenção de dois domicílios no território nacional.

Assim, não ocorreu evasão fiscal. Isso porque, o fato de o apelante ter optado por registrar seu veículo no Estado da Bahia, e lá recolher o IPVA correspondente, significa, apenas, que optou por indicar este Estado como seu domicílio, nos termos da lei.

Em hipótese análoga à dos autos, esta C. Câmara assim decidiu:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. “Operação de Olho na Placa”. Cobrança por irregularidade na efetivação do registro de veículo em outro Estado. Conjunto probatório que evidencia a veracidade da declaração de domicílio. Imóvel no Estado de Minas Gerais. Três veículos registrados no Estado de São Paulo e um veículo registrado no Estado de Minas Gerais. Ausência de simulação do negócio jurídico. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso não provido. (Apelação n. 0022056-10.2011.8.26.0562, Rel. Paulo Galizia, j. 01/10/2012)*

No mesmo sentido, alguns julgados deste E.

Tribunal:

*AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA.*

*Lançamento após constatação, pela operação "de olho na placa", de informação falsa de domicílio. Autor que possui duplo domicílio, podendo optar acerca do Estado que deseja registrar o veículo, nos termos do que consta*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*do art. 120, do Código de Trânsito Brasileiro. Duplo domicílio reconhecido pelo Código Civil (art. 71). Nenhuma fraude ou sonegação é possível vislumbrar no caso, razão pela qual mantida a procedência da ação, com a anulação dos lançamentos. Recurso da Fazenda do Estado não provido. (Apelação n. 0000749-38.2012.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 11/12/2013)*

*ATO ADMINISTRATIVO. Anulatória de débito fiscal. Cobrança de IPVA pelo Fisco Paulista. Comprovação de duplicidade de domicílios. Alegação de evasão fiscal, afastada. Faculdade do autor em optar, no caso de pluralidade de domicílios, pelo registro e recolhimento o IPVA em qualquer deles. Expressa previsão dos artigos 71 e 72 do Código Civil que reconhece o domicílio profissional, bem como art. 120 do CTB. Precedentes, inclusive, desta C. 2ª Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação n. 0022041-79.2012.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 01/10/2013)*

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA.**  
*Imposto dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Autuação e inscrição em CDA pela Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que o autor (proprietário do veículo) possui residência no Estado de São Paulo - Duplo domicílio do proprietário do automóvel, que estabeleceu residência em Manaus-AM no período dos débitos apontados, em virtude do exercício profissional como representante comercial na localidade. Possibilidade de pluralidade de domicílios. Inteligência do art. 71 do CC. Situação que autoriza o proprietário do veículo a optar pelo Estado que deseja registrá-lo, consoante o disposto no art. 120 do CTB. Anulação do débito fiscal que é medida de rigor. Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença confirmada. Recurso desprovido. (Apelação n. 0007623-60.2010.8.26.0586, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 29/10/2013)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Confira também a decisão proferida por esta Relatoria na Apelação nº 4005510-81.2013.8.26.0482, j. em 22/09/14, dentre outras.

Por fim, é importante consignar que, a regra do artigo 4º, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 13.296/08, deve ser aplicada em conjunto com o disposto nos artigos 120 do CTB, 70 e seguintes do CC acima transcritos, e não isoladamente.

O artigo 4º, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 13.296/08, dispõe o seguinte:

*Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.*  
*[...]*

*§ 2º - No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA:*

*[...]*

*2 - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.*

Esta norma não invalida a possibilidade de o contribuinte, pessoa física, na hipótese de ter mais de um domicílio, escolher aquele que melhor lhe agradar, de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Código Civil. No caso, o autor efetuou o recolhimento do IPVA do exercício de 2014 no Estado da Bahia (fl. 39).

Uma vez já quitado o tributo, o Estado de São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

não poderia cobrar o mesmo imposto com base no artigo 4º, § 2º, 2, da Lei nº 13.296/08, sob pena de violar o disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal, segundo o qual *não se exigirá, nos casos de inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA, novo pagamento do imposto já solvido em outra unidade da federação, observado sempre o respectivo exercício fiscal, ressalvadas as hipóteses em que:*

**I - deveria ter sido integralmente pago ao Fisco deste Estado;**

**II - seja devido proporcionalmente a este Estado por empresa locadora, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso X do artigo 3º e do artigo 11, desta lei.**

E considerando que o autor não está inserido nas duas exceções previstas neste dispositivo legal (ele pode escolher seu domicílio), deve prevalecer o recolhimento do IPVA feito no da Bahia.

A legalidade da Lei Estadual nº 13.296/08 foi confirmada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0127403-35.2012.8.26.0000, suscitada pela 13ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Énio Zuliani, j. em 22/08/12.

No v. acórdão foi afirmado que a referida lei estadual tem como intuito evitar fraudes e registro indevido de veículos em estados federativos com menores alíquotas tributárias, fazendo referência a locadoras de automóveis que alteram o contrato social e simulam estabelecimentos em outros estados, para pagar imposto menor

que o cobrado no Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Contudo, e em que pese o presente feito versar sobre recolhimento do IPVA por pessoa física (e não locadora de automóveis), no tocante à eventual caracterização de bitributação, o C. Órgão Especial ressaltou que *é preciso observar que, ao que consta, a Lei 13.296/08 buscou estabelecer mecanismos a evitá-la. O art. 26 dispõe que o Estado de São Paulo não exige o IPVA quando o imposto já foi quitado em outro Estado, sendo que a situação das locadoras teria a excepcionalidade de permitir a cobrança do IPVA do exercício de inscrição ou transferência proporcionalmente ao número de meses faltantes do ano civil.*

Por isso, adoto o entendimento de que: *não há como se perder de vista o risco de bitributação, vedada pelo nosso ordenamento, ao se interpretar a norma paulista que trata da presunção do domicílio tributário no que toca ao IPVA. Assim, tem-se como indevida a aplicação isolada do artigo 4º, §2º, item 2, da Lei nº 13.296/2008, à vista de uma interpretação integrativa de toda a legislação pertinente ao tema, a qual permite o recolhimento do imposto tanto no Estado da residência quanto no Estado do domicílio da pessoa natural proprietária do veículo, ou, em caso de duplo domicílio, em qualquer dos Estados.* (Embargos de Declaração nº 1012278-45.2015.8.26.0566/50000, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 01/03/07).

A condenação ao pagamento de danos morais, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

razão do protesto indevido efetivado pela FESP em dezembro/2016 (fl. 44), é de rigor, uma vez que o protesto repercute na esfera negocial da vida do requerente, que se vê tolhido de maneira mais contundente em suas negociações diárias. Trata-se, aliás, de dano *in re ipsa*, independente de comprovação, como entende a jurisprudência deste Tribunal e desta C. Câmara:

**“TRIBUTOS**

*Declaratória - ICMS - Pagamento do débito - Inscrição a dívida ativa - Protesto - Dano moral - Possibilidade: - O protesto de dívida já quitada sempre causa desgosto, constrangimento e indignação, além de sujeitar quem já pagou a transtornos burocráticos para eliminar seus efeitos humilhantes, acarretando, assim, dano moral a ser indenizado”* (Apelação/Reexame Necessário nº 1022691-41.2014.8.26.0053, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. 09.02.2015).

*“PROTESTO DE CDA. Débito que já compunha programa de parcelamento (PEP). Reconhecimento do equívoco pela Administração Pública. Cancelamento administrativo do débito. Perda superveniente do objeto. Ocorrência. Ônus sucumbenciais que devem ser arcados pela FESP, ante o princípio da causalidade. Dano moral configurado. Indenização fixada em valor condizente com a finalidade sancionatória e que não configura enriquecimento sem causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e das verbas sucumbenciais”* (Apelação nº 1046466-85.2014.8.26.0053, Rel. ISABEL COGAN, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25.11.2015).

*“AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sustação de protesto de CDA, constituído indevidamente, uma vez que a dívida já se encontrava*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*paga - Parcelamento do débito tributário pago no prazo pela empresa - Ilegalidade da sustação de protesto - Verba reparatória reduzida - Protesto indevido de título que pressupõe a ocorrência de dano 'in re ipsa', conforme precedentes do STJ - Procedência da ação mantida - Exclusão de ofício da incidência da Lei nº 11.960/09 - Recurso da Fazenda provido" (Apelação nº 1023541-95.2014.8.26.0053, Rel. REBOUÇAS DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2015).*

Assim também já restou decidido em acórdão desta Relatoria, na Apelação de nº 1018209-29.2015.8.26.0566 e 1012289-40.2016.8.26.0566.

Quanto ao valor, mostra-se adequada sua fixação em R\$ 5.000,00, considerando-se a ausência de provas de prejuízo concreto, considerando que a condenação se lastreou na presunção da ocorrência dos danos comumente enfrentados em razão do protesto. Essa quantia atende ao binômio da compensação da dor suportada e da repressão da reincidência em condutas similares por parte do ente público, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte do demandante.

Sobre esse montante incidem juros de mora, desde a data do evento danoso, ou seja, desde o protesto indevido (Súmula 54/STJ), calculados conforme o que dispõe a Lei 11.960/09, e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do arbitramento, ou seja, da prolação deste Acórdão (Súmula 362/STJ).

No âmbito da ADI nº 4357/DF, o E. Supremo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Tribunal Federal acabou por declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, e por arrastamento, do art. 5º, da Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros de mora e correção monetária.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.270.439/PR, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou que *a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.*

A orientação foi inclusive firmada nesta Câmara, revendo, neste particular, entendimento anterior. Nesse sentido: Apelação nº 1005531-51.2014.8.26.0037, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 02/02/15; Apelação nº 0007181-35.2011.8.26.0562, Rel<sup>a</sup>.

Des<sup>a</sup>. Teresa Ramos Marques, j. 09/02/15; Apelação nº 1000555-50.2014.8.26.0053, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 09/02/15; e apelação nº 0002113-79.2011.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 02/02/15.

Convém anotar, ademais, que a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de março de 2015, ateve-se aos precatórios e requisitórios expedidos, hipótese diversa da tratada nestes autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

No mais, importa consignar que ainda não foi julgada a Repercussão Geral nº 810 (*Leading Case RE* nº 870.947), reconhecida em 27/04/15, atinente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, consoante observado pela E. Des.

Teresa Ramos Marques, nos Embargos de Declaração nº 003776390.2011.8.26.0053/50000:

*“Posteriormente, em 25.3.2015, o STF modulou os efeitos das decisões das ADIs 4.357 e 4.425. Contudo, tal modulação limitou-se aos precatórios expedidos, não abrangendo, portanto, o processo na fase de conhecimento, que ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF, posto que ainda não julgada a Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947)”.*

Não há que se falar, ainda, na ausência de modulação pelo STF no que toca à aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 às hipóteses diversas dos precatórios e requisitórios expedidos, conforme explicitado pelo E. Des. Torres de Carvalho, nos Embargos Declaratórios nº 0034567-44.2013.8.26.0053/5000, julgado por esta C. Câmara em 17.08.2015:

*“[...] Não há perspectiva de decisão diferente, mas apenas a necessidade de, sob o aspecto formal, seguir o rito da repercussão geral para atribuir-lhe o efeito vinculante e impedir a subida de novos recursos ('bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte')*

*Por um lado, a declaração de inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária indicada na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na LF nº 11.960/09 e a previsão do §1º do art. 481 dispensam o órgão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*fracionário de submeter ao plenário ou ao Órgão Especial a arguição da constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão e a decisão se amolda ao entendimento exarado [...].*

Desse modo, de rigor que o cálculo da correção monetária observe os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e que os juros de mora sejam calculados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Portanto, reformo a r. sentença para julgar a ação procedente, determinando o cancelamento do lançamento do IPVA do veículo Ford Ecosport, ano 2011, placa [REDACTED], referente ao exercício de 2014, bem como do protesto indevido. Condeno a FESP a pagar R\$ 5.000,00, a título de danos morais, quantia a ser corrigida monetariamente e sobre a qual incidem juros de mora nos termos acima expostos. Fica também a FESP condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Majoro a verba honorária em 5%, com fulcro no artigo 85, § 11, do novo CPC, totalizando 20%, portanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos supra lançados.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**